

PARECER JURÍDICO

Ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Teixeira Soares:

Assunto: Aprovação da minuta do Edital e minuta de instrumento de contrato referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE, com demais definições constantes no Termo de Referência.

DOS FATOS:

Por meio da REQUISIÇÃO N.º 12/2020, a Contadora dessa Casa Legislativa requereu a abertura de licitação para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE, incluindo os seguintes sistemas: Módulo Contabilidade Pública, Execução Financeira, Orçamento Anual (PPA, LDO, LOA) e Prestação de contas ao TCE/PR, Módulo de Controle Patrimonial, Módulo Licitação e Compras, Módulo Recursos Humanos e Folha Pagamento, Módulo Controle de Frotas, Módulo Portal da Transparência, Módulo de Almoxarifado, PARA UTILIZAÇÃO NO LEGISLATIVO MUNICIPAL. Compreendem também os serviços de implantação, migração de todos os dados dos sistemas ora em uso (pelo menos de 2013 em diante), treinamento a usuários, manutenção e suporte técnico após a implantação, incluindo alterações legais e manutenções corretivas se houverem” para o PRAZO de 12 MESES.

A servidora juntou três orçamentos, sendo apenas dois adequados ao objeto requerido, a existência de recurso orçamentário e financeiro e o Termo de Referência.

Devido a apresentação da REQUISIÇÃO e de seus anexos, o Presidente da Câmara Municipal autorizou e determinou a abertura e instauração de Processo Administrativo – Processo de Licitação.

Após providências de caráter administrativo, foi apresentada minuta do Edital da Licitação, com seus devidos anexos e minuta do instrumento do contrato.

DO DIREITO:

A Constituição da República dispõe que as contratações firmadas pela Administração Pública direta e indireta deverão passar por processo licitatório, nos termos do inciso XXI do seu art. 37. A Lei Federal de licitações, de n.º 8.666 de 1993, veio regulamentar essas disposições.

A média dos orçamentos dos serviços solicitados para 12 meses é de R\$ 34.440,00, ou seja, valor superior a dispensa de licitação constante no inciso II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/1993, atualizado pelo Decreto Federal n.º 9.412, de 18 de junho de 2018, que é de R\$ 17.600,00. Portanto, necessária a realização de licitação. O serviço a ser contratado é considerado comum, por isso o pregão mostra-se a modalidade de licitação adequada ao caso. Nos termos do parágrafo único do art. 1.º da Lei Federal n.º 10.520/2002, serviço comum é “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.” O tipo de julgamento



da licitação será o de menor preço, pois a licitação na modalidade pregão só admite este tipo (inciso X, art. 4.º da Lei Federal n.º 10.520/2002).

Existe recurso orçamentário e financeiro para a despesa. O recurso está garantido mensalmente devido ao repasse do duodécimo a Câmara Municipal.

Com relação a minuta do Edital, o artigo 38 da Lei n.º 8.666/1993 está sendo cumprido, contendo no processo a autorização respectiva, indicação do objeto e do recurso próprio para a despesa, além dos documentos dispostos nos incisos do *caput* do art. 38 da Lei supracitada aos quais alguns serão oportunamente anexados a este processo.

O inciso III do artigo 4.º da Lei Federal n.º 10.520/2002 foi cumprido, além do artigo 40 da Lei Federal n.º 8.666/1993, onde constam os requisitos do edital.

O aviso de licitação deve ser disponibilizado no site da Câmara Municipal, além dos veículos oficiais de publicação do Município de Teixeira Soares (Jornal Centro Sul e Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná), nos termos do inciso I do art. 4.º da Lei Federal n.º 10.520/2002. Esse aviso deve conter: a definição do objeto da licitação, a indicação do local e horário em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital (inciso II do art. 4.º da Lei Federal n.º 10.520/2002). Entre a publicação do aviso da licitação e a apresentação das propostas deve intercorrer no mínimo 8 (oito) dias úteis (inciso V do art. 4.º da Lei Federal n.º 10.520/2002).

Nos termos da Lei do Pregão, a autoridade justificou a necessidade da contratação do serviço em questão, foi definido o seu objeto, foi definido exigências de habilitação, foi definido os critérios de aceitação das propostas, foi definida as sanções por inadimplemento e foi definido as cláusulas do contrato, com a fixação de prazos para o fornecimento. O objeto foi definido de acordo com as necessidades da Câmara Municipal, sem nenhuma especificação que limite a competição. Consta também orçamento do serviço, que foi juntado pela senhora Contadora. Foi nomeada pela Portaria n.º 25 o Pregoeiro e os membros da equipe de apoio que deverão exercer as atribuições constantes no inciso IV do art. 3.º da Lei Federal n.º 10.520/2002). Consta também na minuta do edital o prazo para o adjudicatário assinar o contrato.

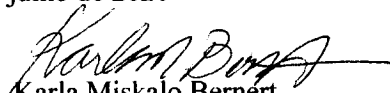
Após o exame acima, me manifesto no sentido de APROVAR os termos da minuta do Edital do Pregão Presencial, assim como de seus anexos.

Analisada a minuta do termo do contrato, esta está de acordo com disposições do artigo 54 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/1993, especialmente no que atine as cláusulas necessárias (art. 55), *caput* do artigo 61 e art. 67.

Após o exame anterior, me manifesto no sentido de APROVAR os termos da minuta do Instrumento Contratual (Contrato).

Salvo melhor entendimento, nada a opor.

Teixeira Soares/PR, 29 de julho de 2020


Karla Miskalo Bernert
Procuradora Jurídica
OAB n.º 74.289